



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 38/2004

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC a realização de levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal dos servidores municipais.

Autor: Dep. Colbert Martins

Relator: Dep. Carlos Willian

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do resultado da apuração realizada em razão da proposição em epígrafe, de autoria do deputado Colbert Martins, com o objetivo de realizar o levantamento da realidade salarial das prefeituras brasileiras. Segundo a peça inaugural, há evidências de que municípios remuneraram seus servidores com valores inferiores ao salário mínimo.

De acordo com o relatório prévio aprovado no âmbito desta Comissão, o resultado da fiscalização deve concluir acerca da observância de dispositivos constitucionais que asseguram o piso salarial dos servidores ocupantes de cargo público nos municípios.

A forma de implementação obedeceu ao plano de execução indicado no parecer prévio. Assim, foram encaminhados pedidos de informações aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, em face de o Tribunal de Contas da União firmar entendimento de que não possuía competência para atender a demanda da Comissão, conforme declarado no Acórdão nº 1.774/2005 – Plenário.

Manifestaram-se sobre o pleito o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal informou sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação, pois não existem municípios no Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão afirmou que não é possível extrair as informações salariais de todas as folhas municipais. No entanto, com base em dados do exercício de 2007, relativo a funcionários pagos com recursos da educação, foram relacionados 5 municípios¹ que efetuavam pagamentos inferiores ao salário mínimo.

Os Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Mato Grosso disseram que não foi constatado descumprimento do piso salarial dos servidores municipais.

Os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo esclareceram que não possuíam dados que permitissem o atendimento da pretensão. Porém, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comprometeu-se em remeter à Comissão o resultado de auditoria realizada com a finalidade de dar cumprimento à demanda.

Os Tribunais de Contas dos Estados da Bahia e de Goiás remeteram o assunto para o Tribunal de Contas dos Municípios, por ser matéria de competência deste.

É o relatório.

II – VOTO

As informações encaminhadas pelos Tribunais de Contas são bastante incipientes. Porém, elas podem ser consideradas satisfatórias para o atendimento dos objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. As informações confirmam a ocorrência de pagamentos de valores abaixo do salário mínimo. Isso está indicado nas informações oferecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente aos funcionários pagos com recursos da educação.

Tal circunstância pode estar ocorrendo em outras unidades da federação. Apesar de as Cortes afirmarem que não constatarem pagamentos a funcionários e servidores municipais inferiores ao salário mínimo, não quer dizer que isso não aconteça. Muitos Tribunais afirmaram que não possuíam dados que lhes permitissem atender à demanda.

O pagamento de remuneração abaixo do valor do mínimo salário mínimo representa afronta à Constituição, que a assegura aos ocupantes de cargo público a percepção, de pelo menos, o salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, IV)

¹ Esperantinópolis, Paulino Neves, Poção de Pedras, Olinda Nova e Santa Inês.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Às Cortes de Contas compete a realização da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia de receitas. No exercício dessa atribuição, os Tribunais podem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Além disso, podem aplicar multas e outras cominações previstas em lei, cuja decisão tem eficácia de título executivo.

Dessa forma, tendo por base as competências institucionais dos Tribunais de Contas e às evidências de violação aos direitos dos funcionários e servidores públicos das prefeituras, esta Comissão não pode deixar de dar ciência às Cortes de Contas para que adotem as providências que entenderem pertinentes para apuração e identificação dos casos e a adoção de medidas corretivas para situações que forem constatadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Ofício nº 381/2007 – P/5ª ICE) e Tribunais de Contas dos Estados do Acre (TCE-AC/GP/OF/Nº 075/2008), da Bahia (Ofício GAPRE/002/2008), de Goiás (Ofício nº 0467/2007), do Maranhão (Ofício nº 2244/2008/GADIS/TCE), do Mato Grosso (Ofício nº 341/2008/PRES/TCE-MT), de Pernambuco (Ofício TCGP nº 0105/2008), do Rio Grande do Sul (Ofício GP nº 2680/2007) e de São Paulo (Ofício C.GP nº 448/2008);
- b) encaminhe cópia deste parecer a todas as Cortes de Contas estaduais, municipais e do Distrito Federal para que, diante da constatação de inobservância do disposto no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, IV, da Constituição Federal, adotem as medidas julgadas pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- c) archive a presente proposta de fiscalização e controle, uma vez que alcançou seus objetivos.

Sala das Sessões, de de 2010

Deputado Carlos Willian

Relator